



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13808.001408/99-41
Recurso n° 145.755 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1996
Acórdão n° 107-09.316
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e DISBRASA DISTRIBUIDORA
BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1995

**IRPJ/CSLL - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - SERVIÇOS
DE TERCEIROS - IMPROCEDÊNCIA**

Se não há acusação de falsidade dos comprovantes de pagamentos de serviços de terceiros, nem da inexistência dos dispêndios, a questão se cinge à sua dedutibilidade ou não. Os pagamentos foram devidamente contabilizados e especificados em contas próprias, suportados os registros na escrituração pelos recibos apresentados. O fisco não provou, satisfatoriamente os dispêndios são indedutíveis.

**IRPJ/CSLL - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - CORTESIAS
- IMPROCEDÊNCIA**

A simples afirmação do fisco de os dispêndios com cortesia são indedutíveis "por caracterizar ato de mera liberalidade", não são suficientes para sustentar a glosa. Não parece, em princípio, mera liberalidade o fato de uma concessionária de veículos oferecer aos adquirentes acessórios de valor reduzido em função do bem vendido. É despesa usual e normal na atividade. No ano de 1995 ainda não vigorava ainda a vedação legal à dedução de brindes como despesa operacional (Lei nº 9.249/95).

RECURSO DE OFÍCIO

Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando a Decisão de Primeiro Grau, ao afastar as exigências ancorou-se na correta interpretação da legislação tributária.

RO Negado e RV Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP e Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRÉSIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Sílvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 493/501, 504/506, 509/511, 513/515 e 517/518, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 2.023.783,06, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Em Fls. 465/477 encontra-se o Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal onde a autoridade autuante descreve todo o procedimento de fiscalização e as conclusões que dele foram extraídas.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a constatação Das seguintes irregularidades:

- omissão de receitas - caracterizada pela falta de contabilização de parcela da receita de dividendos provenientes de titularidade em sociedade em conta de participação. Segundo o entendimento fiscal, tais valores representam distribuição de lucros aos sócios da autuada;

- dedução indevida de despesas operacionais - caracterizada pela não comprovação da efetividade e necessidade dos dispêndios relacionados nas notas fiscais emitidas pela General Motors do Brasil Ltda. e referentes ao ressarcimento de despesas com peças e mão-de-obra empregadas no atendimento à garantia dos veículos comercializados pela montadora e treinamento de funcionários;

- dedução indevida de despesas operacionais - caracterizada pela não comprovação da efetividade e da necessidade dos dispêndios com serviços de terceiros;

- dedução indevida de gastos com cortesia - caracterizada pelo fato da contribuinte ter deduzido gastos com cortesia, classificando-os como sendo despesas operacionais. Relatou a fiscalização que a interessada lançou as despesas com cortesia a título de débito interno. No entanto, entendeu o autuante que tais despesas são indedutíveis por configurarem ato de mera liberalidade. Ademais, as compras das mercadorias objeto de cortesia foram consideradas na apuração dos custos das mercadorias vendidas, bem como foram levadas ao resultado do exercício;

- dedução indevida dos custos com a aquisição de serviços e objetos oferecidos aos clientes a título de cortesia - caracterizada por ter a contribuinte deduzido tais valores da base de cálculo do imposto de renda, quando a Lei prevê apenas a dedução de brindes de pequeno valor. Todas as despesas consideradas indedutíveis foram glosadas pela fiscalização.

Inconformada com as exigências das quais tomou conhecimento em 25/11/99, Fl. 477, a contribuinte ofereceu, em 21/12/99, tempestiva impugnação de Fls. 522/589, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos:



Quanto à acusação de omissão de receitas, reconheceu que houve um lançamento contábil equivocado, onde foi considerado-se como receita um valor do qual não era titular. Neste sentido, argumentou que os valores das contribuições ofertadas pela GMB Ltda. não pertencem à concessionária, razão pela qual não podem integrar o patrimônio da interessada e tampouco gerar imposto a pagar. Procurou reforçar seu argumento citando trecho de parecer solicitado à Ernst Young pela ABRAC – Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet;

Invocou os termos do Parecer CST nº 02/78 para asseverar que as contribuições efetuadas pela GMB deveriam ser registradas no passivo exigível a longo prazo, com a contrapartida na conta do ativo realizável;

Em relação às contribuições efetivadas pelo sujeito passivo, alegou que tratam-se de investimento em outra sociedade, não havendo que se falar em ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. Nesta senda, obtemperou que a tributação somente pode ser efetuada em caso de distribuição de lucros, o que de fato não ocorreu, haja vista que a defendente experimentou prejuízo no exercício de 1995;

Quanto ao aporte de IPI, registraram que tal matéria não poderia ser considerada receita, uma vez que se encontrava “sub judice”. Entretanto, tais valores foram submetidos à tributação no ano imediatamente posterior;

Finalizou seus argumentos sobre a primeira infração requerendo a nulidade do lançamento, haja vista que os valores apontados nos autos estão errados, fato que, no seu entender, prejudica o direito de defesa. Para contestar os valores apurados pela fiscalização, fez constar demonstrativo no qual apresentou os valores que julgou acertados;

No tocante à acusação de dedução indevida de despesas com garantia de veículos, defendeu-se alegando que as notas de débito emitidas pela GMB Ltda. representam custos dos veículos adquiridos da montadora. Salientou que tais despesas são realizadas pela montadora, razão pela qual não pôde apresentar outros esclarecimentos além dos já prestados na fase de auditoria. Ademais, classificou como incabível a pretensão fiscal de ver a contribuinte prestar esclarecimentos que caberiam à GMB Ltda. Neste sentido, requereu, para o caso de não aceitação das notas de débito, a realização de diligência;

Ainda sobre este item da autuação, sustentou que tais despesas são dedutíveis, posto se tratarem de ressarcimentos de custos suportados pela montadora. Aduziu que possui contrato de exclusividade para a importação de veículos Chevrolet, e que, por força do aludido contrato, está obrigada a prestar assistência técnica aos veículos, treinar seus funcionários para o perfeito atendimento e auxiliar na publicidade e na propaganda da marca. Ademais, em relação às notas de despesas com propaganda, afirmou ser impossível a defesa, pois a fiscalização efetuou a glosa parcial de valores, não possibilitando o conhecimento dos documentos classificados pelo autuante como sendo inábeis;

Quanto a acusação de dedução indevida de despesas com serviços de terceiros, salientou que a fiscalização não justificou o motivo da rejeição de tais despesas como dedutíveis. Daí, entendeu ser necessária a juntada do grande volume de documentos acostados aos autos, cujo intuito é comprovar a correção da apropriação dos referidos dispêndios;

No tocante à dedução indevida de despesas (objetos) com cortesia, argumentou que em momento algum qualquer mercadoria foi baixada por mera liberalidade. Explicou que a questão restringe-se à classificação contábil, uma vez que no plano de contas inexistente a conta de transferência interna entre departamentos. Registrou que o débito interno justifica-se pela necessidade de ratear as despesas entre os departamentos, sendo necessária a emissão de uma nota fiscal interna, cujo objetivo é efetivar a baixa no estoque, bem como efetuar o recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre a operação nela formalizada. Acrescentou, ademais, que a contrapartida da nota de transferência é a venda de mercadorias no grupo receitas, haja vista que o valor de tais mercadorias se encontrava contemplado no preço constante nas notas fiscais de venda. Com o intuito de elucidar qualquer dúvida decorrente do argumento sustentado, requereu a realização de perícia contábil;

Sobre o custo de serviços deduzidos como cortesia, alegou que as revisões, cristalizações e lavagens oferecidas graciosamente aos clientes tinha o objetivo de trazê-los à oficina da concessionária, para que sejam vendidos serviços remunerados. Dessarte, insistiu na dedutibilidade de tais despesas, alegando que tratam-se de gastos indispensáveis a manutenção da fonte geradora de receita;

Ao longo de sua peça defensiva a impugnante elaborou vários demonstrativos cujo objetivo é ilustrar seus argumentos, apresentando os números referentes às infrações constatadas pela fiscalização.

Protestando pela realização de diligências e perícia contábil, finalizou sua defesa requerendo a anulação dos Autos de Infração, ou no mérito, seu cancelamento.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, em sessão de 28/06/2004, a impugnação acima resumida restou parcialmente frutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por exonerar a maior parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/CPS nº 6.885/2004, Fls. 690/705, a decisão de 1ª instância teve os seguintes fundamentos:

Inicialmente, indeferiram o pedido de realização de diligência/perícia, uma vez que consideraram a medida prescindível para o presente julgamento;

Adentrando à análise da questão referente à alegada omissão de receitas, efetuaram uma breve digressão sobre o plano de capitalização que é o objeto da sociedade em conta de participação da qual a autuada é sócia. Pela análise dos documentos acostados aos autos, em especial atenção ao contrato de Fls. 80/87 e à Convenção Parcial da Marca, Fls. 690/709, concluíram que os valores subscritos e integralizados pela autuada constituem investimentos. Assim sendo, tais valores não poderiam ter integrado o cálculo das receitas supostamente omitidas, pois cuidam-se de investimentos que deveriam ser registrados em conta do ativo permanente, nos precisos termos do item 6, da Instrução Normativa nº 179/87;

Quanto às contribuições básicas e bonificações efetuadas pela GMB Ltda., invocaram os termos do artigo 9º, § 3º, da Resolução CFC nº 750/93, donde concluíram que as contribuições efetuadas pela montadora somente poderiam configurar receitas caso decorressem do recebimento efetivo de doações e subvenções, hipóteses que consideraram afastadas ante a prova coligida aos autos;

Ainda em relação à acusação de omissão de receitas, esclareceram que a fiscalização imputou ao sujeito passivo o recebimento de dividendos sem o devido reconhecimento da respectiva receita no ano-calendário de 1995. Todavia, da apreciação do conjunto probatório juntado pela fiscalização, concluíram que inexistente qualquer evidência de distribuição de lucro a ensejar a manutenção desse item do Auto de Infração;

Em relação à glosa dos valores referentes às notas de débito emitidas pela GMB Ltda. a título de ressarcimento com despesas com garantia, promoções e treinamento, acataram o argumento da contribuinte no sentido de que não tem como apresentar documentação além da já apresentada à fiscalização. Nesta esteira, entenderam que a GMB é quem deveria possuir a documentação que comprovasse as despesas repassadas às concessionárias. Acrescentaram que, havendo dúvidas por parte da fiscalização, esta deveria diligenciar junto à emissora das notas (GMB) para saná-las;

Discordaram do entendimento externado pelo autuante de que tais despesas configurariam mera liberalidade. Neste aspecto, alegaram que despesas com propaganda, treinamento de funcionários e atendimento à garantia, são normais e necessárias à atividade desenvolvida por concessionárias de veículos. Assim, por tais despesas serem dedutíveis nos termos do artigo 242 do RIR/94, determinaram o cancelamento da exigência originada da aludida infração;

No que tange a glosa de despesas com serviços de terceiros, verificaram que existem pagamentos a diversos títulos: patrocínio, jardinagem, despachante, mecânica, funilaria, e principalmente, serviços de funcionários em teste e férias de funcionários, estes últimos responsáveis por grande parcela das glosas efetuadas. Neste ponto, estranharam a existência de vários funcionários em teste e a presença de gastos com férias de funcionários em conta que, a princípio, deveria ser destinada somente a serviços de terceiros;

Feitas tais anotações, passaram à apreciação dos recibos trazidos pela interessada, donde chegaram à conclusão de que tais documentos, por trazerem somente a expressão "serviços prestados", não são aptos a comprovar a necessidade, normalidade e usualidade dos dispêndios neles representados. Destarte, ratificaram este item da autuação, declarando procedente a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal;

Quanto à glosa de gastos com cortesia, de plano afastaram a imputação de que a empresa computava tais valores no custo de mercadorias vendidas (item 3 do Auto de Infração), fundamentando sua decisão na falta de provas que corroborassem a referida acusação fiscal. Dessa forma, passaram a analisar somente a acusação de indedutibilidade dos gastos com cortesias;

Ao analisarem a indedutibilidade dos gastos em questão, transcreveram o significado do termo "cortesia" e asseveraram que a legislação permitia a distribuição de brindes de pequeno valor e relacionados com a promoção da empresa. Contudo, entenderam que os objetos cedidos graciosamente, tais como toca-fitas, tapetes, lavagem e cristalização, entre outros, não se tratam de objetos com reduzido valor comercial e que tampouco promovam a empresa. Assim, neste item, também chancelaram o procedimento fiscal e mantiveram a glosa procedida pela fiscalização;

Em resumo, afastaram a tributação relativa à omissão de receitas e à glosa relativa às notas de débito emitidas pela GMB Ltda. Destarte, julgaram improcedentes as exigências relativas ao IRRF, PIS, COFINS e CSLL;

Em Fls. 703/705, consta demonstrativo no qual os Julgadores de 1ª instância apresentam os valores exonerados e os mantidos nos termos da decisão que proferiram;

Tendo em vista que o valor exonerado extrapolou a alçada das Delegacias de Julgamento, remeteram os autos a este 1º Conselho, para que este órgão proceda o necessário reexame.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificada em 03/08/2004, Fl. 714v, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 729/776, interposto em 30/08/2004. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando, em apertada síntese, as seguintes razões:

De plano, logo após resumir o litígio remanescente, tece ampla argumentação, ilustrada com doutrina e jurisprudência. Insiste que a glosa das despesas com a prestação de serviços de terceiros não pode subsistir e centra sua vasta argumentação na dedutibilidade das despesas glosadas pela autoridade fiscal;

Inquina de nulidade o procedimento, por entender que o único documento que respalda a exigência, o Livro Razão Analítico, foi juntado pela própria fiscalização e não contém qualquer elemento de prova contra a empresa. Sustenta que o referido Livro, na verdade, faz prova a favor da contribuinte, uma vez que ali estão expressas as particularidades de cada um dos recibos, assim como: numeração; valor do serviço; prestador do serviço; data de realização do serviço e setor em que o serviço foi prestado. Acrescenta, ainda neste tópico, que a escrituração regular deve fazer prova a favor do contribuinte, conforme o artigo 223 do RIR/94;

Argumenta que a própria autoridade julgadora admitiu haver dúvidas sobre a indedutibilidade das aludidas despesas. Ante a existência de dúvida, alega que deve ser dada a interpretação mais favorável ao contribuinte, como apregoa o artigo 112 do Código Tributário Nacional;

Quanto à glosa das despesas com serviços e objetos fornecidos à clientes a título de cortesia, discorre longamente sobre a legitimidade da dedução de tais despesas. Da mesma forma que na argumentação referente ao item anterior, inquina de nulidade o procedimento, alegando que não foi respeitado o princípio da verdade material e que as provas colacionadas pela fiscalização não comprovam as irregularidades denunciadas;

Ressalta que as notas fiscais acostada pela interessada comprovam que as mercadorias e serviços oferecidos sem ônus aos clientes são diretamente ligadas à atividade operacional que desenvolve;

Sustenta que acostou aos autos todas as provas quanto à dedutibilidade das despesas, porquanto necessárias, usuais e normais. Ademais, apresenta demonstrativos onde procura provar que os valores das despesas (objetos e serviços) são irrisórios, se comparados

ao valor de sua receita bruta mensal. Assim, sendo despesas de valor insignificante, entende que não pode prevalecer a glosa levada a efeito pela autoridade lançadora;

Por considerar que o procedimento fiscal afrontou o Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99, assim como os artigos 3º, 112 e 142 do CTN, reitera o requerimento para que sejam anulados os Autos de Infração. Alega ainda que o Auto foi lavrado sem a correta demonstração da obrigação tributária referente ao IR, cerceando seu direito de defesa, razão pela qual, por mais este motivo, postula a anulação do feito fiscal;

Por derradeiro, requer o provimento de seu Recurso Voluntário com o consequente cancelamento dos créditos remanescentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso voluntário tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço. Conheço também do recurso de ofício, pois o valor exonerado é superior ao limite fixado pela Portaria MF nº 3/2008.

Recurso de Ofício

Não há reparos a serem feitos à Decisão de Primeiro Grau que afastou as exigências de IRPJ, CSLL, IRF, PIS e COFINS, incidentes sobre os valores tributáveis advindos da acusação de omissão de receitas, bem como sobre o afastamento do IRPJ exigido em decorrência da glosa dos valores referentes às notas de débito emitidas pela GMB Ltda. a título de ressarcimento com despesas com garantia, promoções e treinamento.

Com efeito, é acertada a conclusão do Relator do julgamento ora submetido ao recurso de ofício de que, pela Convenção Parcial da Marca, Fls. 690/709, os valores subscritos e integralizados pela autuada constituem investimentos que deveriam ser registrados em conta do ativo permanente, nos precisos termos do item 6, da Instrução Normativa nº 179/87.

Da mesma forma está consoante a boa técnica contábil e com a legislação fiscal a não configuração como receitas das contribuições básicas e bonificações efetuadas pela GMB Ltda, pois somente poderiam configurar receitas caso decorressem do recebimento efetivo de doações e subvenções. Também não vislumbro a distribuição de lucro a que alude o fisco.

Acertada também a reversão da glosa efetuada pela fiscalização no tocante aos valores das notas de débito emitidas pela GMB Ltda, a título de ressarcimento com despesas com garantia, promoções e treinamento, em face da falta de aprofundamento das investigações fiscais.

Recurso Voluntário

O litígio se resume às exigências de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas decorrentes das glosas de despesas com serviços de terceiros e com cortesias oferecidas aos clientes.

De início importa fazer algumas distinções conceituais, no sentido de melhor posicionar os fundamentos do voto que vou proferir.

Importa estabelecer os conceitos de Custos/Despesas indedutíveis e de Custos/Despesas inexistentes.

O pressuposto para que um custo/despesa seja taxado de indedutível é ter havido o efetivo dispêndio, mas:



a) o documento que o lastreia não reúne os requisitos necessários para que o fisco verifique sua necessidade, usualidade e normalidade nos negócios da pessoa jurídica;

b) o fisco prova não ser o dispêndio usual ou normal nos negócios da pessoa jurídica; ou

c) sua desnecessidade é provada, o que leva o fisco a não aceitar que a base de cálculo do imposto de renda seja reduzida à vista do caráter de liberalidade do desembolso.

Na despesa indedutível nunca haverá pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, passível de exigência de Imposto de Renda na Fonte a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981/95, pois não se duvida da causa do dispêndio, nem da veracidade do beneficiário do pagamento.

Vale dizer, só haverá reflexo na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e, dependendo da despesa e do período, na base de cálculo de contribuição social, pois o fisco não aceita a redução do lucro pela impossibilidade de verificar os pressupostos legais de dedutibilidade (necessidade, normalidade e usualidade), ou pela prova de que a natureza do dispêndio não satisfaz tais pressupostos.

Já, custo/despesa inexistente é o dispêndio falseado, seja para somente reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, seja para propiciar distribuição de resultados aos sócios antes de sua tributação na pessoa jurídica, ou até para encobrir pagamentos a terceiros que a empresa não quer identificar.

Feitas essas considerações conceituais, vamos analisar as glosas efetuadas e as conseqüências dadas pela fiscalização no caso concreto.

No caso em exame não há acusação de falsidade dos comprovantes de pagamentos de serviços de terceiros, nem de inexistência dos dispêndios. Portanto, estamos no campo da sua dedutibilidade ou não, tanto que o lançamento, neste ponto, alcançou somente o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Pois bem, os pagamentos foram devidamente contabilizados em contas próprias, suportados os registros na escrituração pelos recibos apresentados. Como dito antes, cabe ao fisco provar que os dispêndios são indedutíveis. Para fazer a prova é preciso que ao fisco sejam dadas as condições para tanto, ou seja, é preciso que a escrituração e o documento de suporte dos lançamentos contenham a descrição dos serviços realizados.

Que era possível ao fisco identificar a natureza dos serviços prestados não há dúvidas, tanto que o Relator do Julgamento de Primeiro Grau listou-os, ainda que exemplificadamente, fls. 701.

Analisando-se os recibos e a escrituração do contribuinte, não se verificam serviços que, de pronto, se mostrem alheios à atividade desenvolvida pela autuada. A razoabilidade dos valores também reforça essa constatação. A suspeita levantada pelo Relator em relação ao fato de os recibos se referirem a empregados em teste e a férias de empregados não são suficientes para sustentar a indedutibilidade dos dispêndios. No máximo, são indícios que reclamavam aprofundamento das investigações fiscais.

Quanto às glosas das despesas com cortesia feita a clientes, melhor sorte não é reservada à exigência.

Com efeito, a exigência fiscal está calçada na acusação não provada de duplo computo no resultado dos períodos e, subsidiariamente, na simples afirmação de que as despesas são indedutíveis “*por caracterizar ato de mera liberalidade*”.

O reforço de fundamentação feito pelo Relator do Julgamento de Primeiro Grau é tentativa de aperfeiçoamento da exigência incabível neste momento processual.

Não me parece mera liberalidade o fato de uma concessionária de veículos oferecer aos adquirentes acessórios de valor reduzido em função do bem vendido. É despesa usual e normal na atividade da autuada.

É bom que se diga que no ano de 1995 ainda não vigorava ainda a vedação legal à dedução de brindes como despesa operacional (Lei nº 9.249/95).

Nessa ordem de juízo voto por se dar provimento ao recurso e por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO